

**Interessados:** Aliança Incorpori Ltda.

João Paulo Alves da Silva

Valdomiro Moisés dos Santos

**Assunto:** Oferta Irregular de Valores Mobiliários

**Diretor:** Luciana Dias

#### Declaração de Voto

1. Trata-se de proposta de deliberação trazida pela Superintendência de Registros de Valores Mobiliários ("SRE") que alerta o mercado sobre a possível oferta pública irregular de valores mobiliários, conduzida pela Aliança Incorpori Ltda. ("Aliança"), por meio de página na rede mundial de computadores, e determina que referida sociedade, seus sócios e administradores suspendam os esforços de venda de valores mobiliários até que obtenham os devidos registros junto à CVM.
2. Deliberações como essa são conhecidas como "Stop Orders" e tem caráter cautelar. Ou seja, diante de avaliações preliminares que colham indícios suficientes de que está em curso uma oferta pública irregular, a CVM alerta o mercado para a possível irregularidade, visando a interromper a prática imediatamente e evitar que eventuais prejuízos de difícil ou impossível reparação se alarguem.
3. De um lado, essas medidas cautelares, para serem efetivas, precisam ser decididas com celeridade. Por isso, via de regra, elas ocorrem durante as avaliações preliminares ou no curso das investigações e são, em geral, embasadas em informações ainda não completamente depuradas e analisadas. A análise ainda não se exauriu, mas os indícios já existentes orientam no sentido de uma decisão rápida, sob pena de que a demora cause prejuízos irreparáveis.
4. De outro, no entanto, tais medidas cautelares expõem quem quer que delas seja objeto a um constrangimento e, dessa forma, precisam ser decididas e aplicadas com parcimônia e cautela, delimitando a ordem nelas contida àquelas pessoas que, de acordo com as avaliações preliminares, estão concretamente colocando em risco a credibilidade do mercado de valores mobiliários.
5. No caso sob análise, conforme esclareceu a SRE, há elementos bastante concretos para emitir uma Stop Order em relação à Aliança, na qualidade de ofertante, e ao Sr. João Paulo Alves da Silva, na qualidade de sócio titular de 99% das cotas, administrador da sociedade e pessoa que efetivamente responde pela sociedade, uma vez que ele assinou as correspondências respondendo aos ofícios da SRE.
6. No entanto, não acredito que seja conveniente ou necessário emitir uma medida cautelar em relação ao Sr. Valdomiro Moisés dos Santos, uma vez que não há qualquer indício de que ele tenha agido, em nome próprio ou em nome da Aliança, na distribuição pública de valores mobiliários.
7. O nome do Sr. Valdomiro não consta da página na rede mundial de computadores por meio da qual os valores mobiliários eram ofertados. Ele detém somente 1% das cotas da Aliança e, de acordo com o contrato social de referida sociedade, não tem poderes de administração. Seu nome consta do processo exclusivamente porque a pesquisa nos órgãos de registro do comércio o apontam como sócio minoritário da Aliança.
8. Assim, voto pela exclusão do nome do Sr. Valdomiro Moisés dos Santos da deliberação de "Stop Order".

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012.

**Luciana Dias**

Diretora